



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 2876/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2019

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

O expediente versa sobre a impugnação do **Edital Nº 2876/2019**, que trata do Registro de Preços para aquisição de Gás de Cozinha, movida pela Empresa **COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.** Embora a manifestação ora apresentada tenha sido encaminhada via e-mail, decidiu-se analisar o mesmo com a atenção de recurso. Nesse passo, tem-se que a impugnação apresenta-se tempestiva e merece análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Empresa **COMPANHIA ULTRAGAZ S.A** apresentou impugnação ao Edital, solicitando a inclusão de uma série de documentos relativos a qualificação técnica, quais sejam:

- Agência Nacional do Petróleo – Certificado da ANP atualizado – Portaria ANP Nº 297 de 18/11/2003.
- Licença de Operação emitido pelo I.A.P. – Instituto Ambiental atualizado – legislação ambiental e demais normas.
- Certificado de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros atualizado.
- Certificado de Regularidade – CR emitido pelo IBAMA atualizado da filial participante da licitação – Conforme instrução normativa IBAMA Nº 06 de 15/03/2013.
- Autorização ambiental para o transporte interestadual de produtos perigosos emitido pelo IBAMA.
- Alvara de localização emitido pela Prefeitura Municipal sede da empresa juntamente taxa do Alvara municipal e com o comprovante do pagamento – Lei Complementar Nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Primeiramente vale destacar que o Art. 30 da Lei 8.666/93 limita a exigência de documentos relativo a qualificação técnica, com o objetivo de não frustrar e restringir o caráter competitivo da Licitação.

Em análise as alegações da empresa ora recorrente, a qual requer a inclusão de uma série de documentos no Edital, cabe-nos informar que os mesmos deixaram de ser exigidos, uma vez que o conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente na natureza do objeto a ser contratado, visando sobretudo a não restringir o caráter competitivo do certame. No caso em tela, não vemos a necessidade de exigi-los, prerrogativa da Administração sob seu poder discricionário, eis que os materiais ora licitados são utilizados no dia a dia e postos no mercado ao alcance do consumidor final, cabendo aos órgãos competentes efetuar sua fiscalização.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

Rua Benjamin Constant, 686 – CEP 96.570-000 CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2463

Nesse sentido entendeu-se que a exigência dos documentos referidos pela impugnante, se faz desnecessário, uma vez que o Edital exige a apresentação do Certificado de Autorização de Posto Revendedor de GLP, emitido pela Agência Nacional do Petróleo (ANP). Vale destacar que para a obtenção do referido Certificado junto a ANP é condição básica a apresentação dos documentos requeridos pela impugnante, os quais solicita sejam exigidos no Edital.

Vale ressaltar ainda que a documentação a nível municipal restará atendida, na medida em que a empresa possui a certidão negativa de débitos do município sede da empresa e qualquer pendência, inclusive com relação ao alvará de localização, implicará na impossibilidade de obtenção da mesma.

DA DECISÃO:

Diante do exposto, decidiu-se pela manutenção das condições do Instrumento Convocatório, por considerar totalmente inconsistentes e sem amparo legal as alegações apresentadas pela Empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S.A, **ratificando-se assim o Edital nº 2876/2019**, em sua íntegra.

Contudo, submeto a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 23 de maio de 2019.

RUDINEI DIAS MORALES,
Pregoeiro – Portaria nº 21.839/2019.